



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Senhor Adérmis Marini)

Altera e acrescenta disposições na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que “Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)”, com a finalidade de destinar percentual da arrecadação dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, e dos recursos de premiação das loterias não procurados pelos contemplados, para o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “g” e “h”:

“Art. 6º.

Parágrafo único.

g) 2% (dois por cento) do montante da arrecadação dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias realizados pela Caixa Econômica Federal, descontados os valores dos prêmios líquidos, Despesas Administrativas e os demais repasses já previstos em lei;

h) 10% (dez por cento) da totalidade dos recursos de premiação das loterias realizadas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos premiados dentro do prazo de prescrição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Os valores arrecadados pelas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, além da concessão de prêmios que beneficiam milhares de pessoas no Brasil, servem também como fonte de financiamento para inúmeros programas sociais.

Nesse sentido, considerando o disposto previsto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal, que determina o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e os preceitos constitucionais que asseguram prioridade absoluta para a execução de programas de promoção, proteção e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, faz-se necessário e urgente buscar a destinação de parte pequena dos valores arrecadados pelas loterias da Caixa para o benefício das crianças e adolescentes deste País.

Desse modo, nossa proposição é também fundamentada nas disposições previstas no art. 227 da Carta Magna, no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 1990 –, o qual roga que a garantia de prioridade absoluta compreende: “*destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude*” (alínea “d”, parágrafo único, do art. 4º - ECA).

A aprovação desta proposição legislativa implicaria num acréscimo significativo das receitas destinadas ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, que tem por finalidade precípua a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente – havendo atualmente mais de 60 milhões de crianças e adolescentes em todo território nacional.

De uma forma geral, nessa perspectiva, a proposição pretende incrementar as fontes de receita do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, que é gerido pelo Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), conforme preconiza o inciso X do art. 2º da Lei nº 8.242, de 1991.

Vale ressaltar que o referido Fundo Nacional da Criança e do Adolescente têm como finalidades específicas:

- Apoio ao desenvolvimento das ações prioritizadas na Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
- Apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- Apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não-governamentais de caráter nacional, voltados para a criança e o adolescente;
- Promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o CONANDA e os Conselhos Estaduais e Municipais;
- Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- Financiar programas de acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- Financiar programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- Financiar programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

